

## PRINCÍPIOS E CAMINHOS PARA ATENÇÃO INTEGRAL E PROTEÇÃO PLURAL AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS DOS POVOS INDÍGENAS

**Estela Marcia Rondina Scandola**

Escola de Saúde Pública- ESP/MS – Secretaria de Estado de Saúde  
Universidade Católica Dom Bosco  
CPF: 33804397115  
[estelascandola@yahoo.com.br](mailto:estelascandola@yahoo.com.br)

**Maristela Farias Frihling**

Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST / Secretaria e Estado de Saúde  
de MS  
CPF: 298.124.291-15  
[maristelafrihling@yahoo.com.br](mailto:maristelafrihling@yahoo.com.br)

**Lizandra Schuaiga Espricido**

Faculdade Campos Eliseos  
CPF: 506 388 311 72  
[schuaiga@hotmail.com](mailto:schuaiga@hotmail.com)

**Rosany Dias Ferraz Dacome**

Prefeitura Municipal de Caarapó  
39690598953  
Assistente Social  
[rozanydacome@yahoo.com.br](mailto:rozanydacome@yahoo.com.br)

### RESUMO

Este artigo refere-se aos direitos de crianças dos povos indígenas. As violações de direitos estruturais e específicas da infância, impostas pelas políticas sociais etnocêntricas e pelo preconceito e discriminação que se dá, inclusive, na categoria dos assistentes sociais. Propõe-se princípios e diretrizes para a garantia integral dos direitos a partir da proteção plural.

**Palavras-chave – Criança Indígena; Rede de Garantia de Direitos; Discriminação; Políticas Sociais; Diversidade Étnica**

### ABSTRACT

This article deals with the rights of indigenous children. We analyze the violations of structural and specific children's rights, imposed by ethnocentric social policies and racial prejudice and discrimination that takes place, including, in the category of social workers. We propose principles and guidelines for the integral guarantee of these rights from plural protection.

**Keywords-Indigenous Child; Rights Protection Network;  
Discrimination; Social Policies; Ethnic Diversity**

## **1 INTRODUÇÃO**

*"O outro longe da gente, já sabemos que é diferente.  
O outro, perto da gente é que confunde"*  
Levi Marques Pereira  
(manhã do dia 25 de setembro de 2012)

O Estado Brasileiro reconheceu em sua Constituição Federal (BRASIL, 1988) o direito aos povos indígenas de viverem de acordo com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, inclusive o direito à demarcação de seus territórios de ocupação tradicional. A ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (BRASIL, 2004) significou que a autodeterminação é o critério para o reconhecimento da existência ou não de povos indígenas.

Esses direitos à interculturalidade e suas garantias legais – conquistas alcançadas nos anos finais da primeira década do século XXI garantiram aos povos, indígenas às agências indigenistas e movimentos sociais, possibilidades de argumentar e propor junto ao Estado brasileiro a agenda da diversidade étnica enquanto riqueza, o que nem sempre é considerado.

A aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8069/90 (BRASIL, 1990) reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento, sem inscrever o direito da diversidade etnoracial existente em nosso país. Tal reconhecimento somente passa a ser feito a partir da Lei 12.010/2009 (BRASIL, 2009), que anuncia a necessidade de respeitar a cultura e as instituições das comunidades tradicionais no que se refere à garantia de direitos.

As discussões que remetem à temática de crianças dos povos indígenas, além de muito recentes, ocorreram sempre a partir de situações que eclodiram na mídia nacional e internacional, especialmente quando se trata dos suicídios ou da mortalidade infantil relacionada à desnutrição. Para as respostas imediatas torna-se recorrente os projetos de mobilização focalizados com pouco ou nenhum processo de continuidade ou ações estratégicas. Situação observada principalmente na região da grande Dourados, Mato Grosso do Sul.

Mesmo com todas as problemáticas vivenciadas em torno da violação dos direitos de crianças dos povos indígenas, há um processo importante de acúmulo de estudos, pesquisas e discussões. Estas têm envolvido lideranças tradicionais, trabalhadores das políticas sociais, pesquisadores, professores, agentes de saúde e assistentes sociais que, quando são

oportunizados encontros, é possível tecer discussões e emanar ideias sobre formas de enfrentamento da realidade.

As discussões que aqui apresentamos é o resultado do debate do Serviço Social sobre as principais questões apresentadas no II Colóquio Regional “**Crianças Indígenas e a Rede de Proteção à Infância, à Adolescência e a Juventude entre os Kaiowa, Guarani e Terena: O modo de ser, viver e a Rede de Garantia de Direitos**”, demandado pela Coordenação Regional da FUNAI de Dourados em 2013.

Nesse evento, estiveram presentes as autoras deste trabalho que sistematizaram o conteúdo das discussões. Foram mobilizadas organizações de 11 municípios<sup>1</sup> como os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Conselhos Tutelares, Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, Professores Indígenas, Agentes Comunitários de Saúde Indígena, SESAI (técnicos de gestão, polo base de Dourados e CASAI), Ministério Público Federal, Escola de Conselhos/Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Universidade da Grande Dourados (professores, pesquisadores e Hospital Universitário), técnicos do Poder Judiciário de Dourados, Instituto Brasileiro de Inovações pro-Sociedade Saudável, UNICEF e FUNAI (gestores e técnicos indigenistas). Ao final, participaram em diferentes momentos em torno de 65 pessoas, tendo presencialmente 40 pessoas presencialmente.

A metodologia deste colóquio foi organizada em 3 (três) formas de discutir coletivamente as problemáticas e caminhos para atuação diante delas: aprofundamento com mesas temáticas, trabalhos grupais com temas específicos e plenárias gerais que visavam buscar consensos, considerando os dissensos e possibilidades de convergência.

Este artigo não retrata todas as discussões do II Colóquio e não tem a pretensão de esgotar quaisquer temas que apresenta. É objeto de seu registro três conjuntos de consensos que foram possibilitados em 16 horas de conversação: a realidade mais aparente, princípios e caminhos para atenção integral e proteção plural conforme defendido por Oliveira (2014). Não tem a pretensão de ser balizador do que pode vir a constituir-se em políticas e serviços às crianças dos povos indígenas, mas pode ser um dos aportes às pessoas já envolvidas e a envolver-se nesta luta visando mobilização e implantação de direitos.

---

<sup>1</sup> A abrangência da CR FUNAI: Dourados, Itaporã, Juti, Navirai, Maracaju, Rio Brillhante, Bataguassu, Douradina, Jardim, Vicentina, Nova Alvorada do Sul, Novo Horizonte do Sul, Glória de Dourados, Deodápolis, Guia Lopes da Laguna e Caarapó.

## 2 DESTAQUES DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS INDÍGENAS NA REGIÃO DE DOURADOS NA VISÃO DOS PARTICIPANTES

As violações dos direitos de crianças, adolescentes e jovens indígenas não ocorrem isoladamente, mas são integrantes do conjunto de violações impetradas pela ação histórica das políticas públicas que não consideraram as necessidades universais e específicas desses povos. Podemos afirmar que dois âmbitos de violações de direitos potencializam entre si, as problemáticas porque passam esses grupos etários:

- a) de caráter estrutural, responsável pela ausência de serviços e ações públicas de proteção aos direitos étnicos, resultado de um histórico processo de políticas integracionistas configurada no princípio da “tutela indígena” e do conceito “relativamente incapazes” que construiu um imaginário social e uma prática política colonizadora e genocida.
- b) de caráter específico à infância, **as políticas indigenistas não consideraram as crianças dos povos indígenas como sujeitos de direitos** e a implantação do ECA não considerou a etnicidade. Este encontro de não direitos é o resultado de incompreensões, ausências de vontades políticas e desrespeito a todas as garantias legais já existentes, ou seja, um racismo institucional perceptível em todas as instâncias da política pública.

No contexto desses obstáculos, há um conjunto de problemáticas que se impõem no cotidiano e influenciam diretamente na atenção aos direitos das crianças. A rede de serviços das políticas públicas (com organizações públicas governamentais e não governamentais), por exemplo, é formada por uma força de trabalho que tem diferentes vínculos empregatícios e, muitas vezes, precarizado. A rotatividade de pessoas impõe um ritmo permanente de recomeço tanto no âmbito das sensibilizações e capacitações, quanto na orientação da rotina de trabalho e na busca de apoios interinstitucionais.

Do ponto de vista do cumprimento das legislações, pode-se considerar que, embora a Convenção 169 da OIT esteja ratificada pelo Brasil, pouca é a participação de indígenas no processo de decisão dos serviços e políticas públicas, bem como sua inserção nos postos de trabalho. As políticas sociais ainda se baseiam em modelos que não consideram o modo de viver indígena e a intervenção destas não prevêm os seus impactos causando, muitas vezes, mais danos que benefícios. Parte das demandas atuais das políticas públicas é fruto da própria ação da política pública.

Os pré-conceitos existentes sobre os povos indígenas têm levado a sociedade a não considerar a diversidade étnica entre os povos, grupos e comunidades. As políticas sociais baseiam suas atividades em ações majoritariamente padronizadas, não se aproximando das peculiaridades socioculturais, como, por exemplo, a diversidade de organização familiar não somente entre os povos, mas também, no mesmo povo e em realidades diversas, como também a constituição de suas lideranças formais e reais.

As formas diversas de presença dos povos indígenas não são cobertas por serviços de garantia de direitos e, grande parte destes, só atende as populações que estão em território demarcado. O pressuposto da autodeterminação e, portanto, a não condicionalidade em morar nas áreas reconhecidas pelo Estado Brasileiro tem sido constantemente desconsiderado. A terminologia utilizada para denominar a presença - reserva, acampamento, aldeia, ocupação, aglomerado, desaldeado - muitas vezes, é também discriminatória e excludente de direitos étnicos.

As violações de direitos das crianças dos povos indígenas, além de ganharem visibilidade importante no cotidiano dos municípios, podem ser identificadas em âmbitos como: individual, familiar, comunitário, étnico, institucional e estrutural e ainda são pouco discutidas na sua complexidade, inclusive nos meios acadêmicos. Pode-se afirmar que todas as formas de violência se compõem e intensificam entre si, sem que haja o desvelamento das realidades e o desenho de possibilidades de enfrentamento de forma mais complexificada por parte do Estado brasileiro. É possível considerar que a realidade de parte significativa de crianças, adolescentes e jovens indígenas é equivalente a aqueles que vivem nas periferias das cidades, acrescida do preconceito e discriminação étnica porque passam.

As discussões realizadas no Colóquio destacaram algumas violações de direitos étnicos das crianças que são as mais visíveis no cotidiano como:

**1. Não utilização da língua materna nos serviços públicos-** a atenção aos direitos das crianças, adolescentes e jovens indígenas tem sua primeira negação a partir da ausência de pessoas nos diversos serviços das políticas públicas com domínio da língua materna ou os seus significados na língua portuguesa, como falante de uma segunda língua. A manifestação das necessidades das crianças e suas famílias ficam comprometidas, especialmente quando se referem aos problemas de doença ou de violência, posto que envolve sentimentos e compreensões diversas do mesmo fato. Não se trata apenas de domínio das diferentes línguas, mas os significados das linguagens que podem ou não levar à atenção dos direitos.

**2. Negação ou postergação do registro civil de nascimento** - a documentação civil negada e/ou dificultada pelos serviços notariais é um dos fundamentais direitos violados, pois impede o acesso a diferentes serviços e direitos como o auxílio maternidade das mães e às políticas sociais que exigem este documento. A viabilização da certidão de nascimento é um dos problemas que mais envolvem gestores da FUNAI, pois um direito líquido e certo necessita de diferentes procedimentos de negociação para que as crianças tenham o documento. Não há, por parte dos cartórios, procedimentos padronizados que viabilizem o acesso direto dos indígenas necessitando sempre de intermediação de agentes públicos.

**3. Organização escolar etnocêntrica** – A frequência das crianças a escolarização formal dentro de um modelo pedagógico etnocêntrico desvaloriza o jeito de ser e viver das comunidades, influenciando, de forma negativa na autoestima de crianças e adolescentes,

marcando suas vidas e a relação muitas vezes subalternizada diante dos demais grupos sociais.

**4. Atuação inadequada das organizações do Sistema de Garantia de Direitos** - A atuação dos conselheiros tutelares, embora possam ocorrer exceções, ainda tem sua prática majoritariamente pautada em ações de caráter policialesco, não considerando as organizações internas das comunidades indígenas, a cultura no trato dos direitos das crianças e impacto de suas ações. A presença dos Conselhos Tutelares e demais instituições do Sistema de Garantia de Direitos como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Delegacias especializadas, Ministérios Públicos e Poder Judiciário, Centros de Defesa, Organizações não Governamentais, saúde, educação e assistência social nos eventos sobre povos indígenas ainda é muito pequena. Este distanciamento induz à tomada de decisões aquém dos avanços e necessidades que os movimentos indígenas têm registrado sendo que, em muitas vezes, contrários aos direitos conquistados.

**5. Abrigamento de crianças indígenas em instituições não indígenas** - A atuação dos agentes das políticas sociais, baseados em normas e visões que não consideram a cultura dos povos indígenas, especialmente assistência social, conselhos tutelares e Ministério Público provocou um número significativo de acolhimento/abrigamento institucional em organizações não indígenas, interferindo na vivência e valorização cultural das crianças, adolescentes e jovens. Os abrigamentos institucionais desconsideram, em sua ampla maioria, a língua, alimentação, forma de higiene e rotina das comunidades e impõem novas regras do viver, naturalizando a discriminação étnico-racial a partir das próprias instituições.

O retorno às famílias e/ou comunidades é um processo de difícil trato e não ocorre na mesma proporção da retirada das crianças. Além do não preparo dos agentes públicos para interagir e respeitar os valores culturais de cada comunidade, também as famílias dos povos indígenas tem diferentes compreensões sobre este retorno, sendo necessário considerar as especificidades de cada situação.

**6. Adoção de crianças indígenas por família não indígenas** – O tema da adoção ainda constitui-se em um complexo emaranhado de interpretações a respeito do melhor encaminhamento para os casos considerados, a partir da ação do Poder Judiciário, como sendo de perda de poder familiar. Há ainda tímidas iniciativas no sentido de preservação das crianças em situação de violação de direitos no seio da parentela ou mesmo do mesmo povo. As contradições de interpretação sobre o melhor encaminhamento a ser dado visando evitar o abrigamento não indígena como também a adoção por famílias externas a cada povo tem ocorrido em diferentes comarcas e, muitas vezes com o aval de profissionais como assistentes sociais, promotores e juizes. Em muitas situações o trato da questão é feita pelo Poder Judiciário da localidade sem considerar a questão da etnicidade, especialmente quando se trata de crianças que não vivem em territórios demarcados.

**7. Ausência de discussão e posicionamento sobre formas de atenção às crianças indígenas com deficiência** – Quando se trata das crianças com deficiência há casos com acolhimento/abrigo de longa duração tanto no Hospital Universitário, Centrinho e CASAI. Ainda não há por parte da educação a atenção voltada às crianças com deficiência. Percebe-se uma lacuna, especificamente neste assunto, de discussões suficientes para o encaminhamento da problemática, pois envolve tanto o trato cultural quanto o jurídico, com complexidades que necessitam ser aprofundadas tanto por pesquisadores quanto pelas políticas públicas.

**8. Serviços públicos que se negam a atender com diversidade cultural** - A inserção de drogas ilícitas e de consumo de álcool por meio de bebidas destiladas nas comunidades assim como a mudança dos padrões de consumo de substâncias psicoativas culturais tem afetado pessoas cada vez mais jovens e em maior número. Não há políticas e serviços de atenção à problemática de forma a considerar as questões culturais, como também a inserção no mundo do trabalho e na comunidade do entorno com diferentes apelos de consumo e sociabilidade. Os serviços como o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS não atende com as especificidades culturais, assim como as comunidades terapêuticas dispõem de muitas condicionalidades para atender quando se trata de indígena.

**9. Contradições sobre o papel das igrejas exógenas à cultura nas comunidades indígenas** – A presença e o impacto são compreendidos de forma contraditória por lideranças e estudiosos. A participação dessas instituições ainda não está efetivada visando a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, necessitando maior discussão sobre as formas de abordagem e envolvimento.

**10. O Étnico como limites para as políticas** - Os trabalhadores do Sistema Único de Saúde – SUS e Sistema Único de Assistência Social - SUAS, quando designados para atenção às crianças, adolescentes e jovens dos povos indígenas, não são capacitados para atuação a partir da cultura de cada grupo étnico. A infraestrutura dos serviços está sempre aquém daqueles existentes na sede dos municípios e as equipes são reduzidas e raramente contam com assessoria técnica especializada. As metas a cumprir não são adaptadas à realidade cultural e o trabalho de articulação é desconsiderado como um dos fundamentos para seguir as situações com vistas à resolutividade e fortalecimento da rede de atenção.

Registre-se também neste item que o parecer da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul - PGE/MS orientando as Polícias Cíveis e Militares a não realizar atendimento a indígenas, independentemente da situação, causa insegurança nas comunidades localizadas nos municípios que seguem esta orientação, especialmente quando os casos se referem à violência doméstica e sexual. Além disso, o modo de encaminhar tais casos, quando atendidos, muitas vezes não tem seguimento, visando a responsabilização.

A dificuldade de envolver os entes estaduais e municipais em uma discussão de uma política de segurança pública em terras indígenas demarcadas impede a articulação de um plano de segurança com essas comunidades e a impunidade além de perpetuar a violência também desacredita nas possibilidades de intervenção.

**11. Ausência dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente** – os CMDCA e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA não têm sido o articulador, dinamizador, proponente ou mesmo o requerente de uma política municipal e/ou estadual dos direitos das crianças, adolescentes e jovens dos povos indígenas, passando ao largo desta discussão. A ausência de instituição responsável pela animação, mobilização e articulação da rede de atenção aos Direitos de Crianças e Adolescentes - DCA dos povos indígenas, impõe invisibilidade neste debate no conjunto da sociedade.

Sem desconsiderar outras violações de direitos, optou-se por construir princípios e caminhos a serem trilhados a partir do conjunto acima exposto.

### **3. A OUSADIA DE PROPOR PRINCÍPIOS E CAMINHOS PARA A ATENÇÃO INTEGRAL E A PROTEÇÃO PLURAL**

A construção de possibilidades de atenção integral de crianças indígenas e suas famílias no sistema de garantia de direitos conduziu a elaboração de alguns princípios baseados nos direitos humanos. A adoção destes princípios pode apoiar na definição de um marco político-ideológico capaz de incidir em práticas emancipatórias que possam promover direitos, prevenir violações, atender crianças, adolescentes e jovens que tiveram seus direitos violados e manter-nos vigilantes sobre a realidade.

#### **3.1 PRINCÍPIOS PARA ATENÇÃO INTEGRAL**

**3.1.1 Dignidade e integralidade dos direitos:** baliza o cumprimento dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

**3.1.2 Respeito e valorização da cultura:** considera e valoriza a diversidade em todas as ações das políticas e nas práticas que promovem a convivência e constroem ações interculturais baseados em relações com simetria de poder;

**3.1.3 Universalidade com equidade:** reconhece que todas as crianças, adolescentes e jovens são sujeitos de todos os direitos socialmente constituídos pela sociedade brasileira e mundial, resguardando a necessidade de ações e serviços que garanta a atenção diferenciada com vista à igualdade de direitos e oportunidades;

**3.1.4 Autonomia dos povos indígenas:** reconhece a capacidade dos povos em tomar decisões e agir nas soluções dos problemas que lhes afetam e na mediação com os serviços

externos à comunidade, assim como o reconhecimento da Teia de Atenção Primária como um dos lócus relevante nos encaminhamentos e garantia primária de direitos;

**3.1.5 Crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos:** garante sua plena capacidade de expressar-se, participar dos processos decisórios e vivência de todos os direitos garantidos no ECA e nas legislações específicas dos povos indígenas.

A mudança desta realidade requer, além da busca insistente de garantia destes princípios e outros que podemos construir, a movimentação de todas as forças envolvidas e a envolver.

### 3.2 CAMINHOS PARA A GARANTIA DE DIREITOS DAS CRIANÇAS DOS POVOS INDÍGENAS

Tendo como palco de implantação e implementação de direitos com crianças dos povos indígenas, a operacionalização metodológica de um projeto emancipador, é necessário que os caminhos a serem trilhados possam equalizar conhecimentos de forma que o instituído e o instituinte estejam em permanente tensionamento visando os avanços necessários ao enfrentamento da barbárie que ora se encontra na realidade. Além disso, reconhecer que, na perspectiva da dialeticidade, tomar lado e reconhecer que as mudanças serão empreendidas a partir das próprias organizações indígenas e suas lutas gerais e específicas. Por isso, registrar o que já está experimentado e propor ao conjunto da sociedade, não é um guia, mas a possibilidade de compartilhar conhecimentos e desafios. Para isso, propomos:

3.2.1. Considerar dentro da organização da atenção, o espaço político das relações sociais e culturais existentes internamente nas aldeias que denominamos de Teia Primária, tanto na atenção emergencial quando na atenção básica.

3.2.2. Assegurar em todos os serviços de atenção aos direitos da criança, adolescentes e jovens, a presença de profissionais com domínio mínimo da língua materna, de acordo com a etnia atendida;

3.2.3. Reconhecer e fortalecer a Teia, a Rede e o Sistema de Garantia de Direitos, respeitados os seus diferentes papéis de autonomia, mudança cultural e responsabilidade legal frente à violação de direitos. A articulação entre os três coletivos – Teia, Rede e Sistema - que se interseccionam, influenciam-se criam dissensos e consensos com vistas ao avanço na garantia de direitos;

3.2.4. Atender integralmente aos direitos de crianças, adolescentes e jovens, mobilizando os serviços e programas disponíveis de forma a acolher as necessidades como também incidir diretamente sobre as potencialidades familiares e comunitárias visando a prevenção de reincidência das violações de direitos;

3.2.5. Considerar na atenção integral todas as formas de presença de crianças, adolescentes e jovens, independentemente do reconhecimento legal, ou seja, crianças que estão em áreas urbanas, acampamentos, áreas de retomada que, se reconhecendo como indígenas tenham seus direitos garantidos;

3.2.6. Construir protocolos de responsabilidades, prevendo a necessária temporalidade dos acordos com re-pactuações permanentes e reconhecendo as diferenças culturais das organizações;

3.2.7. Realizar de forma periódica, diagnósticos, avaliações rápidas, levantamentos e pesquisas sobre o modo de viver, organizar e os problemas que afetam as comunidades sempre em conjunto com as lideranças visando o compartilhamento do conhecimento entre todos e promovendo os pesquisadores indígenas locais;

3.2.8. Cumprir a Convenção 169 da qual o Brasil é signatário, especialmente no que se refere à participação dos povos indígenas na decisão, planejamento e execução das políticas públicas sejam aquelas destinadas especificamente aos indígenas, sejam aquelas gerais que incidem nas comunidades, assim como a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas;

3.2.9. Apoiar a organização de mulheres como espaço importante no controle social das políticas, fortalecendo as organizações tradicionais ou emergentes, sobretudo reconhecendo-as como sujeitas do próprio processo organizativo e de resistência à violação de direitos;

3.2.10. Tomar em conta a existência das diferentes denominações e nomenclaturas adotadas sobre as formas de presença dos povos indígenas em nossa sociedade, posto que há em algumas delas, fundamentos discriminatórios e que necessitam de revisão e consensos entre pesquisadores, profissionais das políticas públicas e os indígenas;

3.2.11. Denunciar e enfrentar preconceito e a discriminação porque passam os povos indígenas em Mato Grosso do Sul, tendo isso como fundamento para a realização de ações de sensibilização permanente para o conjunto da sociedade e especialmente dirigidas às organizações como forma de enfrentamento do racismo nas instituições públicas;

3.2.12. Nos processos decisórios e de encaminhamento para abrigamento e acolhimento institucional de crianças indígenas, considerar os impactos socioculturais da medida, as possibilidades de evitar tais procedimentos, buscando alternativas mais próximas à cultura que envolve cada situação;

3.2.13. Investir na formação de recursos humanos para o trabalho com crianças, adolescentes e jovens dos diferentes povos indígenas considerando modalidades diversas de eventos que vão desde a capacitação de ingresso, por local de trabalho, por profissão, por redes e no âmbito das universidades, a partir das necessidades coletivamente definidas em conjunto com as lideranças;

3.2.14. Reconhecer que há contradições entre dispositivos legais nas políticas públicas que diferenciam os serviços de cobertura universais e os serviços específicos para os povos indígenas. Propor ações que acompanhem diretamente a atuação dos profissionais e técnicos das políticas que, com compreensões diversas sobre responsabilidades legais e comprometimento ético, colocam-se em diferentes posicionamentos, inclusive com risco jurídico de ser penalizado a depender da compreensão que se tem da realidade a ser atendida.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ler, reler, estudar e desvelar os resultados do II Colóquio para além do que está escrito é uma tarefa que precisa ser feita por múltiplos olhares. Quaisquer visões maniqueístas, simplistas, disciplinar ou resvala etnocêntrico pode significar o desande de um pequeno triero desenhado aqui. Cuidar com o caminho, com quem se caminha e onde se quer chegar podem ser indicativos da seriedade ou do trato apenas aparente de uma situação complexa.

A mudança de paradigmas tendo a alteridade como fundamento, significa compreender vários “outros” que estão presentes nos cotidianos das políticas públicas, compreendendo que agir com justiça também significa considerar os aspectos culturais de cada grupo, povo ou nação e, dentre esses, as peculiaridades da realidade local.

É imperativo re-significar e compreender as formas tradicionais de organização e suas manifestações contemporâneas, inclusive as lideranças que emergem com as políticas sociais como trabalhadores indígenas da educação, saúde e assistência social. Em todas as situações, tomar autonomia e o respeito às tradições como um exercício permanente de resolução dos problemas, primeiro internamente e, somente a partir dele, haja a atuação das políticas ancoradas no sistema de garantia de direitos. Sobretudo acreditar e por-se a realizar as possibilidades do dinamismo vivo que funda o funcionamento de uma rede de gentes esperançosas e ávidas de promoção da justiça, respeitadas todas as diversidades.

A perspectiva da atenção integral e da proteção plural significa exercitar as conquistas constitucionais e o reconhecimento cotidiano das diversidades étnicas no trato com as crianças. Impõe reconhecer como promoção, proteção e garantia de direitos os fundamentos de cada chão em que vivem os povos indígenas e as conquistas feitas para todas as sociedades. É vivenciar as diversidades que enriquecem toda a sociedade e que torna mais profunda a humanidade.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em:

[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/art\\_231\\_.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_231_.shtm). Acesso em: 28 fev. 2016.

BRASIL. **Lei no. 8069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília: Senado Federal.

BRASIL. **Decreto 5051. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Brasília. Casa Civil, 2004. Disp. em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em 28 fev. 2016

BRASIL. **Lei no. 12.010/2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.** Brasília. Casa Civil. Disp. em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em 28 fev. 2016

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Indígenas Crianças, Crianças Indígenas. Perspectivas para a construção da doutrina da proteção plural.** 1ª. edição. Curitiba, Juruá, 2014.